SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000041-13.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: PAULO HENRIQUE COSTA
Requerido: R. DO N. LIMA - ME e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o alegou ter firmado contrato com as duas primeiras rés para a aquisição de móveis planejados, os quais seriam fabricados pela terceira ré.

Alegou ainda que pagou integralmente pelos produtos, mas eles não foram entregues.

Almeja à condenação das rés ao pagamento do valor que despendeu, bem como de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

Homologo de início a desistência da ação relativamente às duas primeiras rés extraída da manifestação de fl. 97.

No mais, a preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> arguida a fls. 60/62 entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Os documentos de fls. 08/10 cristalizam o contrato celebrado pelo autor para a aquisição de móveis planejados, ao passo que os de fls. 17/20 traduzem os desenhos elaborados para sua confecção.

Desses elementos, merecem destaque os documentos de fls. 10 e 20, porquanto em ambos consta a logomarca da ré.

Ela em contestação procurou eximir-se de responsabilidade pelos fatos noticiados sob a justificativa de que não firmou qualquer relação jurídica com os autores, atuando apenas para a produção e venda de seus produtos para lojas que se responsabilizam pela comercialização, entrega e montagem dos mesmos.

Nesse contexto, seja porque a hipótese dos autos não concerne a vício do produto, seja porque tocaria exclusivamente às duas rés de início incluídas nos autos a culpa pelo descumprimento da obrigação contratual que assumiram, não seria possível que fosse chamada a tanto.

Não lhe assiste razão, porém.

Com efeito, a ligação da ré com as que anteriormente constavam dos autos é evidente e foi reconhecida pela primeira quando admitiu que lhes vendia produtos para a subsequente comercialização.

Como se não bastasse, a colocação da logomarca dela em documentos relativos à transação aludida é sinal eloquente de sua participação na cadeia de fornecedores, representando relevante circunstância para a captação de clientela interessada na qualidade dos móveis que fabrica.

É o que basta à configuração de sua solidariedade com o episódio noticiado, na esteira do que dispõem os arts. 7°, 18 e 34 do CDC.

Não se pode olvidar, também, que diante desse liame a responsabilidade da ré, de natureza objetiva em face do promana do referido diploma legal a propósito do assunto, é inquestionável, inserindo-se mesmo no risco da atividade que desenvolve.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perfilha esse mesmo entendimento:

"Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Aquisição de móveis planejados. Prazo de entrega decorrido. Liminar deferida para determinar que a agravante providencie a entrega das peças faltantes. Requisitos do artigo 273 do CPC atendidos. Responsabilidade solidária da fabricante, perante o consumidor, pelo integral cumprimento da obrigação contratual, ainda que não tenha firmado o instrumento. Caracterizada a relação de consumo, a fabricante, na qualidade de fornecedora (art. 3º do CDC), é solidariamente responsável pelo regular fornecimento do produto adquirido pelo autor. Recurso improvido". (Agravo de Instrumento nº 2038261-15.2014.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. LUIS FERNANDO NISHI, j. 22/05/2014 - grifei).

"BEM MÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEMORA NA ENTREGA DOS MÓVEIS PLANEJADOS. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO. Efetivamente, as circunstâncias dos autos permitem inferir a responsabilidade da Apelada, na cadeia de fornecedores de produtos, como a fabricante e pela

entrega do produto, nos termos dos arts. 7º, 18 e 34, do CDC, a ser mantida no polo passivo.

BEM MÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEMORA NA ENTREGA DOS MÓVEIS PLANEJADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSTORNOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO. No caso em exame, não se trata apenas de mero aborrecimento por inexecução contratual. O descaso da Empresa e o sofrimento gerado não só pela ansiedade de cada data marcada, com espera infrutífera pelos móveis, revelam angústias do Consumidor que deixou de usufruir por longo tempo os móveis adquiridos, assim, configurado o dano moral.

BEM MÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE DOS DANOS MORAIS. RECURSO DO AUTOR, NESTA PARTE, IMPROVIDO. Assim, na linha dos precedentes e do quanto acima se expôs, é de rigor a total procedência da ação, sendo razoável a condenação na indenização por danos morais em R\$6.000,00-, devidamente corrigido e acrescido de juros da mora, a partir da citação, como bem estabelecido." (Apelação nº 0102225-75.2012.8.26.0100, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ARMANDO TOLEDO**, j. 13/05/2014 - grifei).

"RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NEGÓCIOS COLIGADOS - COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS - SOLIDARIEDADE ENTRE A REVENDEDORA E INSTITUIÇÃO FABRICANTE, **FINANCEIRA** INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE FINANCIA A COMPRA - CONTRATO COLIGADO À COMPRA E VENDA - LEGITIMIDADE PASSIVA - Se os móveis planejados não são entregues nem instalados, cabe condenação solidária entre o fabricante e a revendedora, que se valeu da marca ostentada em seus contratos. Igualmente, se a venda dos móveis está ligada a financiamento, uma vez rescindido o contrato de compra e venda, automaticamente se resolve o de financiamento - Responsabilidade dos réus configurada, nos termos dos art. 7º e 34 do CDC e art. 942 CC - Risco da atividade, que não pode ser transferido ao consumidor - Inocorrência de culpa exclusiva do consumidor. RECURSOS DESPROVIDOS NESTE TÓPICO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Relação de consumo - Aplicação do CDC - Ficou demonstrado que a prestação dos serviços foi defeituosa e que o fornecedor cobrou por serviços não prestados - Falha na prestação de serviços - Risco da atividade - Responsabilidade objetiva - Inocorrência de qualquer das situações de exclusão de responsabilidade — Dano moral presumido configurado - Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que deve ser mantida, pois fixada nos limites do pedido - RECURSOS DESPROVIDOS NESTE TÓPICO." (Apelação nº 0036490-35.2011.8.26.0002, 23ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **SÉRGIO SHIMURA**, j. 12/03/2014 - grifei).

Tais orientações amoldam-se com justeza à situação aqui posta, o que conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

O autor faz jus ao recebimento da quantia que despendeu para a aquisição dos móveis como forma de recompor o prejuízo material que sofreu.

Da mesma forma, faz jus à reparação dos danos

morais que suportou.

A frustração e a angústia por que passou são claras, ultrapassam os meros dissabores próprios da vida cotidiana ou o simples descumprimento contratual e certamente lhe causaram impacto de vulto, como sucederia como qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

O valor da indenização está em consonância com os critérios observados em casos afins (condição econômica das partes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo assim agasalho.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação às primeiras rés, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré **ITALÍNEA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.** a pagar ao autor as quantias de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir dos desembolsos das somas que a compuseram, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 8.00000, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA